



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031645-96.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1031645-96.2024.8.26.0224**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**Apelado:** JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

**Ação:** Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

**Comarca:** Guarulhos - 6ª vara cível

**Juiz prolator:** Fernando Antônio de Lima

**Voto nº 7.889**

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Faturas de consumo. Emissão em julho e agosto/2023 segundo valor superior à média dos meses anteriores e dos subsequentes. Suposta leitura irregular. Verossimilhança das alegações do consumidor. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da emissão das faturas. Inexigibilidade do excesso reconhecida.

- Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano *in re ipsa*. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade que autorizam reduzir o valor fixado na origem para R\$ 8.000,00. Reforma nesse ponto. Adequação dos consectários de correção monetária e de juros de mora. Relação contratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** contra a respeitável sentença de fls. 172/182, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES**.

Em razões recursais (fls. 185/200), a ré, ora apelante, sustenta que a leitura do consumo de água é regular; que as faturas emitidas não destoam da média de consumo do apelado; que o débito é exigível e a anotação negativa em cadastro de órgão de proteção ao crédito traduz exercício regular de direito; que é incabível indenização, uma vez que a autora não demonstrou a existência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Pugna pela reforma da sentença, com consequente declaração de improcedência da demanda. A título subsidiário, pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 201/203), e respondido (fls. 208/215).

## II. Fundamentação

**II.1.** Consta dos autos que o apelado estava habituado ao pagamento de faturas de consumo de água no valor mensal em torno de R\$ 76,00. Todavia, no período de julho e

agosto/2023, as faturas foram emitidas nos valores, respectivamente, de R\$ 163,55 e R\$ 142,41. A despeito da reclamação dirigida à apelada, as faturas questionadas não foram retificadas e o nome do apelado foi incluído em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Por isso, foi postulada a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré a indenizar os danos morais que o autor alega ter sofrido.

Na origem, foi proclamada a procedência da demanda, fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 28.240,00. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

**II.2.** Gira a controvérsia em torno da existência de irregularidade na emissão das faturas de consumo de água referentes ao período de julho e agosto/2023, bem como da ocorrência de danos morais passíveis de indenização decorrente da inclusão de anotação negativa em detrimento do apelado.

É inegável que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, na qual a apelante figura como fornecedora e o apelado, como consumidor, destinatário de serviço de fornecimento de água de que é concessionária a apelada. Por isso, ao caso são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a responsabilidade objetiva do fornecedor por falha nos serviços prestados, inclusive no que se refere ao valor exigido a título de contraprestação, sem consideração acerca do aspecto subjetivo da conduta, ou seja, da culpa.

É inviável atribuir ao apelado a comprovação de fato negativo em torno da inadequação do valor das faturas de consumo emitidos pela apelante.

Nesse sentido, era mesmo da fornecedora apelante o ônus probatório da regularidade das faturas de consumo em valor excepcional com relação tanto aos meses anteriores, quanto aos período subsequente, incumbida de comprovar que o valor exigido correspondeu a efetivo consumo de água naqueles meses.

Contudo, a apelante não produziu sequer mínima prova em prol da regularidade das faturas impugnadas. Os fatos trazidos pelo apelado se revestem de suficiente verossimilhança, dada a incompatibilidade do consumo nos meses de julho e agosto/2023 com os meses anteriores e com os posteriores, verificada igualmente a hipossuficiência do apelado quanto à produção de provas relacionadas à medição de consumo de água e à emissão de faturas pela requerida.

Sem comprovação alguma, a requerida restringiu-se a apresentar argumentos genéricos, destituídos de efetiva correspondência com a realidade da unidade consumidora e, ao tempo da especificação de provas, a apelada manifestou-se no sentido de que *“não há provas a produzir”* (fl. 171).

Ao não se desincumbir do ônus probatório que sobre ela incidia, a apelada deixou de comprovar os fundamentos fáticos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do apelante, diante da evidência de que foram discrepantes dos demais meses o consumo lançado nas faturas emitidas em julho e agosto/2023. O excesso é mesmo inexigível.

**II.3.** Os danos narrados pelo apelado mantêm nexo de causalidade evidente com o descumprimento pela apelante dos deveres que sobre ela incidem na qualidade de fornecedora de serviços

e, por sua natureza, independem de comprovação quanto a efetiva ocorrência, já que se manifestam *in re ipsa*, por inerentes à experiência humana. Com efeito, a inscrição de dívida inexistente em órgão de proteção ao crédito, como se deu no caso, é hábil a gerar consequências de envergadura suficiente para causar prejuízo ao patrimônio subjetivo do apelado, porque acarreta interferência na esfera da intimidade, da honra, da segurança e do respeito, em afronta a direitos de personalidade.

A fixação do valor da indenização, porém, exige observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ao grau de culpa, à gravidade do fato e às condições econômicas das partes. No caso, critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto, a extensão da afronta aos direitos de personalidade experimentada pelo apelado e a situação econômica das partes são fatores que justificam reduzir de R\$ 28.240,00 para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais devida pela apelante ao apelado, válido para a data da sentença.

Referido montante é hábil a conferir algum conforto material ao apelado, sem gerar enriquecimento injustificado, e, em contrapartida, não é tão elevado a ponto de interferir nas atividades desempenhadas pela apelante.

Referido montante será atualizado por correção monetária, desde a data da sentença, incidente segundo os critérios da tabela prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação, por se tratar de relação contratual. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do

IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

### **III. Conclusão**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora